

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 30/2021

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.047, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária anual para 2022 e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo Municipal

I - RELATÓRIO

Em síntese, o presente Projeto de Lei visa inserir o anexo I – programas de governo e anexo II – das metas e prioridades da administração municipal, além de alterar os valores dos quadros demonstrativos I, III do anexo III – das metas fiscais, aprovados na Lei Municipal nº 3.047, de 30 de junho de 2021.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência municipal e iniciativa:

Conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Cambé, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis sobre matéria orçamentária, *in verbis*:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - elaborar o plano plurianual, as **diretrizes orçamentárias** e o orçamento anual;

(...)

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

II - votar as **diretrizes orçamentárias**, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

(...)

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - **matéria orçamentária**, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Grifos nossos.

Sendo assim, verifica-se que o presente Projeto de Lei encontra-se dentro da competência municipal e foi, acertadamente, iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

b) Do conteúdo da proposição:

Quanto ao seu conteúdo, sem adentrar no mérito das alterações, considerando a discricionariedade do Poder Executivo, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, não havendo óbice à sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se que não há óbice para o trâmite do Projeto de Lei nº 30/2021.

S.M.J. este é o parecer.

Cambé, 22 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Jackson Romeu Ariukudo

OAB/PR 30.917

Assessoria Jurídica